

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

JOÃO MORENO DE SOUZA NETO

**O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL
HODIERNO**

MACEIÓ

2023

JOÃO MORENO DE SOUZA NETO

**O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL
HODIERNO**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jasiel Ivo

MACEIÓ

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S729c Souza Neto, João Moreno de.
O combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil hodierno / João Moreno de Souza Neto. – 2023.
50 f.

Orientador: Jasiel Ivo.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 48-50.

1. Trabalho escravo - Combate. 2. Efetividade. 3. Contemporaneidade. 4. Trabalho escravo - Brasil. I. Título.

CDU: 343.431(81)

Folha de aprovação

JOÃO MORENO DE SOUZA NETO

O COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL HODIERNO

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à banca examinadora do curso
de Direito da Universidade Federal de
Alagoas e aprovado em 09 de maio de
2023

JASIEL
IVO:30819051
1

Assinado de forma
digital por JASIEL
IVO:308190511
Dados: 2023.05.11
18:40:21 -03'00'

Orientador: Prof. Dr. Jasiel Ivo

Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 MOEZIO DE VASCONCELLOS COSTA SANTOS
Data: 16/05/2023 11:21:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Moézio De Vasconcellos Costa Santos

TACITO YURI DE MELO
BARROS:25918435468

Assinado de forma digital por TACITO
YURI DE MELO BARROS:25918435468
Dados: 2023.05.10 23:29:12 -03'00'

Prof. Dr. Tácito Yuri de Melo Barros

RESUMO

O objeto da presente pesquisa é o combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil. Nele procurou-se demonstrar os mecanismos de combate à escravidão contemporânea e a sua efetividade para a erradicação desse fenômeno, por meio da análise dos elementos constitutivos dessa forma de escravidão e dos elementos socioeconômicos que compõem o contexto no qual se perpetua o trabalho análogo à escravidão. Trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratória e descritiva, em que se busca, a partir do método materialista histórico-dialético, expor a natureza e o tratamento jurídico destinado à superexploração do trabalho e ao seu combate no Brasil. Opta-se, portanto, por uma conciliação das abordagens dogmática e zetética, tendo em perspectiva a multidisciplinaridade do objeto. Para o desenvolvimento desta pesquisa, levantou-se bibliografia relacionada ao objeto de estudo do presente trabalho em livros, artigos científicos, revistas, periódicos, bem como a legislação nacional e internacional correlata. Esse referencial teórico é utilizado para interpretar os dados fornecidos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e algumas decisões sobre o tema.

Palavras-chave: Trabalho escravo; combate; contemporâneo; efetividade; Brasil.

ABSTRACT

The object of this research is the fight against work analogous to slavery in Brazil. It sought to demonstrate the mechanisms for combating contemporary slavery and its effectiveness in eradicating this phenomenon, through the analysis of the constituent elements of this form of slavery and the socioeconomic elements that make up the context in which work analogous to slavery is perpetuated. It is a qualitative research, exploratory and descriptive in nature, which seeks, from the historical-dialectical materialist method, to expose the nature and legal treatment destined to the overexploitation of labor and its combat in Brazil. We opted, therefore, for a conciliation of the dogmatic and zetetic approaches, bearing in mind the multidisciplinary nature of the object. For the development of this research, bibliography related to the object of study of this work was raised in books, scientific articles, magazines, periodicals, as well as the national and international legislation correlated. This theoretical framework is used to interpret the data provided by the Observatory for the Eradication of Slave Labor and Human Trafficking and some decisions on the subject.

Keywords: Slave labor; combat; contemporary; effectiveness; Brazil.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO | 9 |
| 1.1 Um breve histórico do trabalho análogo à escravidão | 9 |
| 1.2 A conceituação legal | 13 |
| 2 A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO | 20 |
| 2.1 A lógica do lucro e a sua tendência para a superexploração do trabalho | 21 |
| 2.2 O perfil do trabalhador submetido ao trabalho análogo à escravidão | 24 |
| 2.3 A perpetuação do trabalho análogo ao de escravo enquanto negação dos direitos humanos | 26 |
| 3 AS MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL | 29 |
| 3.1 Breve histórico do combate à escravidão contemporânea no Brasil | 29 |
| 3.2 As formas de combate | 33 |
| 3.2.1 As ações de fiscalização | 33 |
| 3.2.2 O cadastro de empregadores ou a “lista suja” | 35 |
| 3.2.3 Os danos morais individuais e coletivos | 37 |
| 3.2.4 A perda da propriedade | 39 |
| 3.2.5 A cassação do cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) | 41 |
| 3.2.6 O crime de redução a condição análoga a escravidão | 42 |
| CONCLUSÃO | 45 |
| REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA | 48 |

INTRODUÇÃO

O trabalho, tomado em seu sentido mais genérico e abstrato, é uma atividade imprescindível para a humanidade, uma vez que através dele o ser humano modifica a natureza e cria as condições para a sua sobrevivência e perpetuação. Dessa maneira, através do trabalho, os seres humanos se modificam, complexificam as suas relações não só com a natureza mas também uns com os outros, o ser humano então humaniza-se.

Por meio do trabalho, da contínua realização de necessidades, da busca da produção e reprodução da vida societal, a consciência do ser social deixa de ser epifenômeno, como a consciência animal que, no limite, permanece no universo da reprodução biológica. A consciência humana deixa, então, de ser uma mera adaptação ao meio ambiente e configura-se como uma atividade autogovernada¹

Contudo, o trabalho vai tomar diversas formas específicas ao longo da história humana. Diante disso, ao mesmo tempo que o trabalho em abstrato é a protoforma da práxis social, o trabalho concreto em um determinado contexto histórico pode ser o instrumento de desumanização do ser humano.

Dessa forma, o trabalho em condição análogo à escravidão é uma forma específica das sociedades capitalista, ainda que compartilhe semelhanças com formas pré-capitalista. Por conta disso, não há uma compreensão adequada por parte desse fenômeno que muitas vezes é confundido com a escravidão histórica, instituto jurídico que não subsiste nos atuais ordenamentos jurídicos, haja vista a impossibilidade de uma pessoa ser tratada como coisa.

Trata-se de uma triste realidade de violação sistemática dos direitos humanos constantemente presente nos noticiários brasileiros e mundiais. Todavia, o seu combate é algo muito recente na experiência nacional, apenas na segunda metade dos anos de 1990 é que o Brasil reconhece a existência do trabalho análogo a escravidão em território pátrio e é criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel².

Nesse sentido, os fenômenos da escravidão tradicional e a contemporânea têm uma relação intrínseca com o modo de produção na qual existem, sendo impossível compreendê-los sem situá-los no contexto histórico de sua existência. Conforme expõe Alison Carneiro, na escravidão tradicional os escravos eram os alicerces do modo de produção de

¹ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre afirmação e a negação do trabalho**. Edição revista e ampliada. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020. p. 138.

² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. pg. 30.

determinada sociedade, ao passo que o escravo contemporâneo é uma estratégia para ganhar uma vantagem competitiva barateando a produção e, por conseguinte, gerando mais lucros³.

Diante disso, para entender o fenômeno e a adequação dos meios de combate para a sua erradicação é preciso não só captar a sua conceituação legal, mas interpretá-la em confronto com a realidade material na qual se dá a sua perpetuação. De outro modo, o combate a essa prática que viola os valores fundamentais da ordem constitucional brasileira restaria no ordenamento jurídico como letra morta.

Reduzir alguém à condição análoga à escravidão está tipificado no art. 149 do Código Penal, prevendo 4 modalidades para a sua caracterização, são elas: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornadas exaustivas; c) sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, por fim, d) restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida com o empregador ou preposto. Essa conceituação legal vai muito além do trabalho forçado, evidenciando a diferença desse fenômeno com a sua contraparte histórica, uma vez que o seu fundamento não é a sujeição física e institucional de um indivíduo sobre o outro, mas a sujeição do mercado.

Nesse sentido, a decisão da sétima turma do TRT-1 é de clareza solar quanto a variedade de fatos jurídicos isolados ou conjugados podem atrair a incidência das normas sobre o tema e a importância crucial do julgador, sobre o qual recai um grande ônus argumentativo para se determinar a caracterização ou não do trabalho análogo a escravidão.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. TRABALHO DEGRADANTE CARACTERIZADO. INDÚSTRIA TÊXTIL. REPARAÇÃO MORAL. 1. O trabalho escravo contemporâneo atinge tanto a liberdade do trabalhador quanto a sua dignidade. Sobre o tema, convergem as Convenções 29 e 105 da OIT, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988, no esforço de abolir o trabalho escravo, assegurar um meio ambiente de trabalho salubre e condições dignas de labor. 2. Consoante o art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho em condições análogas a de escravo abarca quatro tipos distintos: i) o trabalho forçado; ii) o trabalho em condições degradantes; iii) o trabalho em jornadas exaustivas, e; iv) o cerceio da liberdade de locomoção em contexto do trabalho. **O trabalho degradante comporta um tipo conceitual que é configurado por um feixe plástico de atos ilícitos adotados pelo empregador, de modo distinto da submissão à jornadas exaustivas, caracterizada por uma só prática reiterada.** Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o trabalho degradante é a modalidade de trabalho análogo à escravidão mais recorrente, no campo e no meio urbano, ante aos mecanismos e subterfúgios adotados para camuflar o aviltamento à dignidade do trabalhador. 3. Na hipótese, o complexo probatório demonstra o trabalho em condições degradantes, confirmando as seguintes, dentre outras, práticas ilícitas sincrônicas adotadas pela ré: a) exigência de metas excessivas; b) a falta de urbanidade dos prepostos, inclusive, com emprego de

³ SANTOS, Alison Carneiro. **O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019. pg. 31.

insultos, ameaças e coações (assédio institucional); c) falta de estipulação da contraprestação pelas peças produzidas, não obstante o salário fosse por tarefa (o qual combina os critérios de unidade de obra com unidade de tempo); d) a não concessão do intervalo intrajornada (medida de segurança e medicina no trabalho); e) insuficiência quantitativa de banheiros e restrição em sua utilização pelas empregadas; f) restrição ao acesso à água; g) adoecimento da empregada tendo como causa o trabalho. 4. Diante deste quadro, mantém-se a condenação da ré no pagamento da indenização por dano moral, com a redução de seu valor para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com a ressalva do entendimento desta Relatora Designada no que concerne ao quantum indenizatório.

(TRT-1 - RO: 00002071820125010004, Data de Julgamento: 14/09/2016, Sétima Turma, Data de Publicação: 19/10/2016)

Marx, em sua crítica da economia política, expõe as duas condições essenciais para a existência do trabalho assalariado, são elas: a) que o indivíduo seja proprietário de sua própria capacidade de trabalho; e b) que o indivíduo tenha nada para oferecer no mercado além da sua própria força de trabalho⁴. Tendo esses pressupostos, a redução de alguém ao trabalho análogo à escravidão é a sua sujeição à superexploração, que não necessariamente se dará por meios violentos, mas por sua necessidade de sobrevivência.

Tendo isso em vista, o cenário econômico nacional e internacional têm papel relevantíssimo na vulnerabilização de pessoas à escravidão contemporânea, é o que expõe, em outros termos, Burberi ao elencar a desigualdade de renda, a concentração de terras e a lógica do lucro como fatores explicativos da perpetuação desse fenômeno⁵.

O estudo dos mecanismos de seu combate não pode se furtar de analisar esses elementos que vão além do mundo jurídico, sob o risco de ser inócuo em avistar perspectivas para erradicar essa prática que nega os direitos humanos e, quiçá, o próprio ordenamento jurídico.

Objetiva-se demonstrar os mecanismos de combate à escravidão contemporânea e a sua efetividade para a erradicação desse fenômeno. Primeiramente, analisando os elementos constitutivos dessa forma de escravidão que, diferente do antigo sistema, não encontra amparo nos ordenamentos jurídicos contemporâneos. Seguindo-se de uma análise dos elementos socioeconômicos que compõem o contexto no qual se perpetua o trabalho análogo à escravidão. Por fim, verificando se a atual forma de combate é capaz de pôr fim a superexploração do trabalhador.

⁴ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 242-243.

⁵ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 242-243.

Diante disso, no primeiro capítulo, buscou-se expor um breve histórico sobre a percepção do que hoje se entende como trabalho análogo a escravidão e o tratamento social e jurídico que recebeu. A par desse histórico, conceitualizou-se o fenômeno da escravidão contemporânea a partir das suas normas jurídicas que caracterizam-no bem como da sua relação com as normas constitucionais.

Por sua vez, no segundo capítulo, buscou-se identificar os fatores que contribuem para a manutenção do trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Para tanto, de acordo com os dados dos trabalhadores resgatados, criou-se um perfil do trabalhador escravizado, a fim de desvelar os elementos que os vulnerabilizam, bem como foi descrita de forma sucinta a dinâmica econômica que torna essa prática viável.

Tendo isso em vista, no terceiro capítulo, analisa-se os principais mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, cotejando com os elementos trazidos nos capítulos anteriores a fim de verificar a sua efetividade

Por fim, trata-se de pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritiva, em que se busca, a partir do método materialista histórico-dialético, expor com clareza a natureza e o tratamento jurídico destinado à superexploração do trabalho e o seu combate no Brasil. Opta-se, portanto, por uma abordagem dogmática e zetética⁶, tendo em vista a insuficiência de uma análise puramente jurídica de um fenômeno que tem suas raízes principalmente nas condições das relações econômicas.

Para o desenvolvimento desta pesquisa, levantou-se bibliografia relacionada ao objeto de estudo do presente trabalho em livros, artigos científicos, revistas, periódicos, bem como a legislação nacional e internacional correlata. Além disso, serão interpretados os dados fornecidos pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas e algumas decisões sobre o tema para desenhar com maior precisão o cenário desse fenômeno no Brasil.

⁶ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 19-20.

1 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

1.1 Um breve histórico do trabalho análogo à escravidão

A escravidão, fenômeno antigo na história da humanidade, fez-se presente em diversas sociedades ao redor do globo e se caracteriza juridicamente pela “possibilidade legal do domínio de um homem sobre o outro”⁷, isto é, alguém poder ser proprietário de outrem.

Nesse sentido, a escravidão segmenta as pessoas em dois grupos, os das pessoas livres e os das escravizadas, e destina a cada grupo um tratamento jurídico diferente. Assim, como o que cabe ao escravizado não cabe à pessoa livre, os romanos já previam a figura do *plagium*, que consistia no crime de escravizar uma pessoa livre.

É somente com o desenvolvimento do modo de produção e a consequente universalização da figura do sujeito de direito, ou seja, “um portador abstrato de direitos distinto dos próprios direitos singularmente considerados”⁸, que a dicotomia entre pessoa e coisa pode tomar sua forma atual. Dessa forma, tão somente como condição para a generalização das relações de troca que os seres humanos tornam-se juridicamente iguais, pois

é apenas como proprietário que ele se torna igual, porque entre as formas de proprietários abstratos não há qualquer diferença. E é apenas como proprietário que ele se torna livre, porque cada um é proprietário da sua coisa e não depende de mais ninguém⁹.

A igualdade jurídica entre os seres humanos é uma necessidade das relações de produção baseadas na troca de mercadorias, esta condiciona o fim da escravidão como instituto jurídico, mas não a super exploração do trabalho alheio, nesse sentido diz Marx:

O capital não inventou o mais-trabalho. Onde quer que uma parte da sociedade detenha o monopólio dos meios de produção, o trabalhador, livre ou não, tem de adicionar ao tempo de trabalho necessário a sua autoconservação um tempo de trabalho excedente a fim de produzir os meios de subsistência para o possuidor dos meios de produção[...]¹⁰

Portanto, o fim jurídico do indivíduo enquanto coisa, ferramenta para a produção de valor para o seu proprietário, não é o fim da instrumentalização do ser humano. Este passa a ser sujeito, mas igualmente ferramenta para a produção de mais-valor.

⁷ HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Volume 6. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 199.

⁸ KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.30

⁹ KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009.p. 62-63

¹⁰ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 309.

Assim que os povos, cuja produção ainda se move nas formas inferiores do trabalho escravo, da corveia etc., são arrastados pela produção capitalista e pelo mercado mundial, que faz da venda de seus produtos no exterior o seu principal interesse, os horrores bárbaros da escravidão, da servidão etc. são coroados com o horror civilizado do sobretrabalho.¹¹

Com a consolidação da forma sujeito de direito, portanto, a escravidão, isto é, a coisificação da pessoa, pode ser entendida também como a violação da liberdade sob uma perspectiva ampliada, que se confunde com a ideia de dignidade¹², esta que é garantida por um conjunto de direitos fundamentais. Ou seja, a escravidão torna-se a supressão dos direitos mais caros do indivíduo, os direitos humanos.

No Brasil escravocrata, em seu Código de 1830, já previa como crime escravizar uma pessoa livre e em posse de sua liberdade¹³, pois, diante da desigualdade entre as pessoas reconhecida juridicamente, é preciso garantir a cada um o tratamento que lhe pertence. Contudo, a lei 3.353 de 1888¹⁴, a Lei Áurea, em seu artigo primeiro extingue a escravidão no país e em seu segundo artigo revoga todas as disposições em contrário, mas o Código Penal de 1890 que o sucedeu não tipificou a escravização de fato¹⁵.

Nesse cenário de omissão legislativa, uma figura jurídica marginal nas sociedades escravocratas como plágio ganha relevância, pois a superexploração do trabalho não só acontece quando há a sua previsão jurídica. Com o Código Penal de 1940, portanto, tem-se a restauração dessa figura jurídica, uma vez que a igualdade jurídica é um fundamento do próprio ordenamento jurídico que precisa ser preservado, se não efetivamente, ao menos simbolicamente.

É em seu esforço de buscar uma ética universal que Kant vai distinguir as pessoas das coisas, isto é, aquilo que tem preço daquilo que tem dignidade. Ainda que esses conceitos não possam ser verdadeiramente universalizados, uma vez que são historicamente determinados, vinculados a uma forma específica de sociabilidade, eles estão intimamente associados ao combate do trabalho análogo ao de escravo.

¹¹ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 310.

¹² SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo:Contexto, 2020. p. 70.

¹³ HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**.Volume 6. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 199.

¹⁴ A lei é extremamente sucinta, consistindo em apenas 2 artigos em que se declaram extinta a escravidão e revoga-se as disposições em contrário, sem qualquer previsão de suporte a pessoa libertada. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm&sa=D&source=docs&ust=1680372241908236&usg=AOvVawlu3EO9RSqH4vy2BffpfAkS> Acessado em: 20 de fev. 2023

¹⁵ HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**.Volume 6. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 199.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade¹⁶

A perspectiva kantiana é basilar para os ordenamentos jurídicos atuais, principalmente após a Segunda Guerra Mundial exerceu grande influência na doutrina jurídica, pois ela estabelece valores que vão balizar as normas jurídicas. Esses valores, em grande medida, foram incorporados às constituições e é a partir deles que dá a hermenêutica das normas infraconstitucionais.

Dever-ser e valor são momentos de um mesmo complexo, porém o valor influi, sobretudo, sobre a posição do fim e é o critério de avaliação do produto realizado, ao passo que o dever-ser funciona mais como regulador do processo enquanto tal. Por conseguinte dever-ser e valor são categorias constitutivas do ser social, são distintas entre si e ao mesmo tempo estão inter-relacionadas, influenciando o destino da vida social dos homens.¹⁷

A Constituição brasileira de 1988, nessa tendência, estabelece como seu fundamento, já em seu primeiro artigo, incisos III e IV, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Além disso, em seu artigo quinto, inciso III, prevê-se que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Diante do exposto, percebe-se que o trabalho análogo à escravidão é um fenômeno jurídico relativamente recente, ainda que sua origem remonte em alguma medida ao plágio romano, e o seu combate ganhou relevância com a Constituição de 1988. Não poderia ser diferente, pois, para que a redução de alguém à condição análoga à escravidão seja juridicamente relevante, é necessário que seja ilícito alguém ter outrem como sua propriedade e que a dignidade, como um valor atribuído a todos os seres humanos, seja o fundamento dos ordenamentos jurídicos, expressando-se em parâmetros mínimos socialmente estabelecidos para um trabalho digno.

O trabalho escravo contemporâneo, contudo, não pode ser entendido como uma reminiscência de modelos antigos de exploração do trabalho, ainda que com eles compartilhe o tratamento desumano e a restrição da autonomia. A redução à condição análoga a de escravo cumpre um papel nas cadeias de produção de “instrumento adotado por

¹⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1ª ed Lisboa: Edições 70, 2007. pg. 77.

¹⁷ NOBRE LOPES, Fátima Maria . **A gênese do dever-ser e do valor a partir da essência teleológica do trabalho**. In: Marcelo Carvalho; Mauro Castelo Branco de Moura; Jadir Antunes (Org.). **Marx e Marxismo**. 1ªed.São Paulo: ANPOF, 2015, v. 01, p. 190.

empreendimentos para garantir lucro fácil e competitividade em uma economia cada vez mais globalizada”¹⁸.

Tendo isso em vista, o conceito de trabalho análogo ao de escravo só pode ser entendido levando em consideração a sua historicidade, a multiplicidade das expressões desse fenômeno nas mais variadas sociedades leva a uma profusão de nomes. Alison Carneiro¹⁹, por exemplo, lista os nomes: trabalho escravo contemporâneo, trabalho escravo moderno, trabalho forçado, neoescravidão, trabalho compulsório; todos para nomear uma mesma situação, ainda que semanticamente tenham alcances muito distintos. No mesmo sentido, aponta Sakamoto²⁰ sobre as dificuldades que há para uma uniformização das nomenclaturas no debate global sobre o tema, principalmente, relativas às especificidades que o trabalho escravo contemporâneo possui nos países em que é observado.

A legislação brasileira adotou a nomenclatura “trabalho análogo à escravidão” que tem a pretensão de designar “as formas de trabalho indigno que representam a escravidão de outrora, não mais permitidas”²¹. Contudo, Cavalcanti²² aponta o eufemismo nessa nomenclatura que teria a capacidade de expressar com exatidão a reprovabilidade dessa conduta.

No plano internacional, o primeiro documento normativo a tratar sobre o tema foi a Convenção sobre a escravatura da Sociedade das Nações de 1926, em que se comprometeram as partes em tomar as medidas necessárias para impedir, reprimir ou abolir o tráfico de escravos. Em 1930, a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção n. 29²³, na qual está prevista a supressão do uso de trabalhos forçados ou obrigatórios pelos países partes.

Contudo, no mesmo momento histórico de ascensão do pensamento kantiano na doutrina jurídica, as normas internacionais voltam a tratar do trabalho escravo contemporâneo, sendo tratado, por exemplo, no artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Nessa toada, no ano de 1956, a Convenção Suplementar das

¹⁸ SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo:Contexto, 2020. p. 7.

¹⁹ SANTOS, Alison Carneiro. **O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019. pg. 23.

²⁰ SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo:Contexto, 2020. p. 7.

²¹ CAVALCANTI, T. M. . Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. 1ed.São Paulo: Contexto, 2020, v. 1, p. 72.

²² CAVALCANTI, T. M. . Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. 1ed.São Paulo: Contexto, 2020, v. 1, p. 67-84.

²³ Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão²⁴ firmou o compromisso dos Estados-membros em abolir as práticas como a servidão por dívida e a servidão; e na Convenção n. 105 da OIT²⁵ em 1957, acordou-se a supressão e o não uso de trabalhos forçados para diversos fins.

1.2 A conceituação legal

A Constituição Federal²⁶ tem como seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1, III e IV), além de determinar que a ordem econômica tem por fim garantir a todos uma existência digna, conforme os princípios da função social da propriedade, redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, III, VII e VIII). Outrossim, no rol dos direitos fundamentais há a previsão de que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art.5, II) e vedação da aplicação de pena de trabalhos forçados (art.5 , XLVII, da CF). Por fim, em seu artigo 193, estabelece o primado do trabalho como a base da ordem social, que tem como objetivos a justiça social e o bem-estar.

A criminalização da redução ao trabalho análogo ao de escravo, ainda que anteceda a Constituição de 1988, é necessária como um dos elementos para a concretização de suas normas, uma vez que essa prática atenta contra a dignidade da pessoa humana, os valores

²⁴ Artigo 1º Cada um dos Estados Partes a presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes onde quer ainda subsistam, enquadrando-se ou não na definição de escravidão que figura no artigo primeiro da Convenção sobre a escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926: a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida; b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

²⁵ Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma: a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como medida de disciplina de trabalho; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

²⁶ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

sociais do trabalho e a justiça social. Diante dessa essencialidade, a sua interpretação não pode se furtar das normas constitucionais violadas quando os indivíduos são submetidos ao trabalho escravo contemporâneo, mormente o paradigma neoconstitucionalista²⁷ hoje dominante.

Tendo isso em vista, essa conduta está tipificado no artigo 149 do Código Penal que, em sua redação original era, como bem explicita Brito Filho²⁸, um tipo penal descrito de forma sintética, dependente de interpretação, que estava inspirado no princípio da liberdade. Era assim, por exemplo, que entendia Nelson Hungria, ao conceituar o crime em seus Comentários ao Código Penal como “a completa sujeição de uma pessoa ao poder de outra”²⁹.

Além disso, Hungria lecionava que o sucinto texto do artigo 149, “reduzir alguém à condição análoga a de escravo”³⁰, se caracterizava com o estabelecimento de uma relação em que uma pessoa se apodera totalmente da liberdade de outra, esta última reduzida a um estado de passividade idêntico ao do antigo cativo³¹.

Contudo, com as alterações na Lei nº 10.803/2003, o artigo 149 passou a ter uma redação analítica, “introduzindo o conceito moderno de trabalho escravo, seguindo os ditames internacionais na aplicação das Convenções da OIT, que envolve não só a restrição da liberdade e a servidão por dívidas, mas outras violações da dignidade humana”³². Assim, o aumento da densidade mandamental, ao delimitar e especificar os modos de execução do tipo penal, alargou e enriqueceu o entendimento do que está contido nesse instituto jurídico,

pois definiu de forma concreta os modos de execução, ou hipóteses em que ocorre o trabalho escravo, permitindo o combate efetivo a uma prática antiga, mas que, por conta da imprecisão do dispositivo na versão anterior, não era convenientemente reprimida³³.

²⁷ SARMENTO, Daniel . O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** , v. 9, p. 95-133, 2009.

²⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. pg. 62

²⁹ HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. v. 6. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. pg. 199

³⁰ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 30 de março de 2023.

³¹ HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. v. 6. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. pg. 200

³² LIMA, Matheus Cavalcante. O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS. **Direito do Trabalho**, p. 156.

³³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: Caracterização Jurídica**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. pg. 71

A nova redação do artigo 149 adiciona ao texto original os modos de execução do tipo penal, cada um capaz de caracterizar o crime isoladamente. O caput do artigo prevê as hipóteses típicas da redução ao trabalho análogo à escravidão, consistindo em: trabalho forçado; jornada exaustiva; trabalho em condições degradantes e trabalho com restrição de locomoção em razão de dívida contraída.

Ademais, o §1 traz as hipóteses por equiparação, que se verifica com a retenção do trabalhador no local de trabalho, podendo ser: pelo cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; pela manutenção de vigilância ostensiva e pela retenção de documentos ou objetos de uso pessoal do trabalhador. Além disso, todos eles têm em comum “um fim especial de agir, que é reter o trabalhador no local de trabalho”³⁴.

Contudo, o conceito legal da escravidão contemporânea não se restringe ao artigo 149 do CP, além de dever ser interpretado a luz da constituição federal e das normas internacionais ratificadas pelo Brasil, ele encontra complementação em atos do poder executivo como a Portaria MTb nº 1.293/2017 e a Instrução Normativa SIT nº 139/2018. Diante disso, a compreensão desse conceito exige uma interpretação sistemática das normas, mormente o “choque entre princípios constitucionais que tutelam, por um lado, os valores sociais do trabalho e a dignidade humana do trabalhador e, por outro lado, a livre iniciativa e o direito de propriedade”³⁵.

A restrição da liberdade não é essencial para a incidência da norma penal, pois não é um elemento necessário de todos os modos de execução do crime. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça como se vê a seguir:

o crime de redução à condição análoga a de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho.³⁶

³⁴ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: Caracterização Jurídica. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. pg. 112-113.

³⁵ PINTO, Rosália Ferreira. TRABALHO ESCRAVO: EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NA LISTA SUJA. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, 2020. p. 357

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. FATO TÍPICO. SÚMULA N. 568/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1467766 PR 2019/0078582-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019

Todas as hipóteses de incidência da norma penal devem ser verificadas em uma relação de emprego, esta que não precisa estar formalizada, mormente em virtude do princípio trabalhista da primazia da realidade, portanto, concretiza-se a relação de emprego com a mera presença de todos os seus elementos fático-jurídicos: o trabalho realizado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e sob subordinação.

Nas sociedades capitalistas, o valor é criado através do trabalho assalariado, mas para que essa relação de produção se generalize é preciso que o trabalhador seja proprietário de sua própria força de trabalho, podendo dela dispor, e que ele não tenha outra coisa se não a própria capacidade de trabalho para vender no mercado³⁷. Essas condições criam um antagonismo entre aquele que compra e aquele que vende a força de trabalho, uma vez que quanto menor for a parte destinada ao empregado, maior será a parte para o empregador.

Esse conflito de interesses, que é basicamente um conflito político-econômico, revela que o direito trabalhista é capaz apenas de estabelecer limites à exploração do trabalho. Assim, a legislação trabalhista refreia o ímpeto predatório por lucro em detrimento das condições de vida dos obreiros, essa situação é bem retratada por Karl Marx:

A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para “regular” o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência.³⁸

Dessa forma, a redução à condição análoga a de escravo é uma forma de burlar esses limites legais a fim de obter maiores taxas de lucro e uma vantagem competitiva no mercado. Em decorrência disso, essa prática está presente em diversas cadeias produtivas em que são os principais beneficiários grandes empreendimentos nacionais e multinacionais³⁹.

O ponto fulcral para a sua identificação é a superexploração do trabalho que se consubstancia em um tratamento degradante e desumano dispensado aos trabalhadores, que permitem verificar condições tão aquém dos parâmetros mínimos estabelecidos pelo direito para um ser humano que o obreiro mais se assemelha a uma coisa. A vítima, nesse caso, vê-se na posição de um instrumento para produzir mais-valor além das proporções razoáveis ao custo de sua vida, saúde e dignidade.

³⁷ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 242-243.

³⁸ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 809.

³⁹ SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo:Contexto, 2020. p. 12-13.

Isto posto, o trabalho escravo contemporâneo deve ser entendido como a antítese do trabalho digno, como a violação da liberdade entendida em um sentido mais amplo do que apenas a restrição pela coação física, esta é a posição hermenêutica que se impõe diante dos múltiplos modos autônomos de execução do crime. Muito esclarecedora é a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal que se reproduz a ementa na íntegra a seguir:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.

(STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)⁴⁰

Nesse sentido, fica claro que há verdadeira violação da dignidade humana, pois esse ser racional kantiano, que também é, como o sujeito jurídico dos ordenamentos contemporâneos, uma abstração, não admite ser tratado como meio para o uso arbitrário da vontade alheia.

O homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas acções, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem // a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim⁴¹

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012

⁴¹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1ª ed Lisboa: Edições 70, 2007. pg. 68.

O trabalho é considerado forçado quando “for prestado por trabalhador a tomador de serviços em caráter obrigatório, quando não decorrer da livre vontade do primeiro, ou quando a obrigatoriedade for consequência, por qualquer circunstância, da anulação de sua vontade”⁴². Essa hipótese de trabalho escravo contemporâneo não é muito discutível, uma vez que o trabalho forçado sempre foi entendido como uma forma análoga à escravidão.

A jornada exaustiva, por sua vez, extrai do trabalhador todas as suas capacidades produtivas ao ponto do esgotamento, ignorando os limites razoáveis de duração e intensidade. Além disso, para que se tenha uma jornada exaustiva, é irrelevante o respeito aos limites legais estabelecidos, desde que o trabalho realizado seja de intensidade tal que extenua o trabalhador, causando-lhe problemas pessoais e de saúde.

A redução ao trabalho análogo ao de escravo pela sujeição a condições degradantes, é aquela em que o trabalhador é colocado em uma situação aviltante, que o desumaniza, não sendo suficiente a simples violação das leis trabalhistas, é preciso uma violação sistemática e profunda de direitos constitucionalmente previstos de maneira a negar a dignidade do obreiro.

A última forma de execução do crime é a restrição de locomoção em razão de dívida contraída que também é conhecida como servidão por dívida, consiste na ação do empregador de impossibilitar que o obreiro deixe o trabalho em virtude de dívida que este tenha com aquele. Percebe-se de imediato que a licitude da dívida é irrelevante, pois a ninguém cabe negar o direito de ir e vir de alguém por conta de uma dívida. Ademais, presentes todos os elementos que caracterizam o crime, é também irrelevante o consentimento da vítima.

As formas de trabalho escravo contemporâneo por equiparação estão muito associadas aos modos típicos de execução, pois a sua verificação se dá como ação acessória para garantir a submissão do trabalhador. Mesmo sendo usualmente observados em conjunto, os modos de execução por equiparação são suficientes para configurar o crime, pois esta é exatamente a sua função, uma vez que essas práticas indicam fortemente a tentativa de submeter à condição análoga a de escravo.

Assim, são formas por equiparação: cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, manter vigilância ostensiva no local de trabalho e se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador; para todas elas é preciso que haja o fim especial de agir de

⁴² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: Caracterização Jurídica. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. pg. 88.

reter o obreiro no local de trabalho. Essas práticas já eram conhecidas antes⁴³ mesmo da alteração do texto do artigo 149 do Código Penal e a sua positivação se deu por uma necessidade do combate a esse crime.

Diante do que foi exposto, percebe-se que a redução à condição análoga a de escravo é uma afronta aos fundamentos da nossa ordem jurídica e que fazem regredir anos de luta por melhores condições de trabalho. Além disso, esse fenômeno não pode ser entendido como um desvio moral de seus perpetradores, mas um instrumento econômico de consequências perversas que possibilita o aumento das margens de lucro e o ganho de vantagens competitivas no mercado.

⁴³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo**: Caracterização Jurídica. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020. pg. 114.

2 A PERPETUAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO

A redução à condição análoga à escravidão tem sido tratada historicamente pelo prisma do direito penal⁴⁴, mas essa abordagem limita o alcance da responsabilização, individualiza a responsabilidade de um fato do qual se beneficiam muitos agentes além dos seus perpetradores. Diante da globalização econômica e da fragmentação e pulverização das cadeias produtivas, as empresas se situam em uma posição privilegiada para combater a perpetuação do trabalho escravo contemporâneo⁴⁵.

Essa posição advém, principalmente, do característico processo do capitalismo de concentração de capital em que um número menor de empresas é responsável para suprir a maior parte das demandas de determinado mercado⁴⁶. Assim, as grandes empresas nacionais e multinacionais são capazes de exercer enorme influência sobre os seus fornecedores e, nesse cenário de oligopsonio, a redução dos trabalhadores à condição análoga a de escravo se demonstra como um instrumento mais extremado de *dumping* social⁴⁷ para dar conta das demandas dos compradores.

Da mesma forma que a dinâmica específica de certos mercados geram incentivos para práticas mais predatórias, a precária condição de vida de uma parcela da classe trabalhadora também é um elemento relevante para a perpetuação do trabalho análogo ao de escravo na sociedade. Nesse sentido, Burberi expõe que a pobreza, o desemprego, a concentração de terras e a lógica do lucro são fatores para a continuidade desse fenômeno indesejado no seio social⁴⁸.

Em coadunação está Sakamoto ao colocar a garantia da fruição efetiva dos direitos humanos de segunda geração como essencial para o fim do trabalho análogo à escravidão, como se vê a seguir:

Resgatar trabalhadores da escravidão é fundamental, mas funciona como um remédio que até pode baixar a temperatura alta do organismo, mas que não vai curar

⁴⁴ SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo:Contexto, 2020. p. 130.

⁴⁵ SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo:Contexto, 2020. p. 131.

⁴⁶ LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 31.

⁴⁷ Enoque Ribeiro dos Santos vai conceituar *dumping* social como “uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primacialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor.” SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

⁴⁸ BURBERI, Martina. Contemporary Forms of Enslavement: Slavery in Brazil. **University of Florence, Florence**, 2007.

a enfermidade. Ou seja, é necessário atacar o sistema que leva à reprodução do trabalho escravo. Para tanto, é preciso garantir o acesso a emprego, educação, saúde, cultura, lazer, moradia e alimentação à população mais pobre, a qual acaba se tornando presa fácil para aliciadores de mão de obra.⁴⁹

2.1 A lógica do lucro e a sua tendência para a superexploração do trabalho

A forma mercadoria, ainda que presente em modos de produção pretéritos, neles está presente de forma mais ou menos desenvolvida, pois a maior parte da produção é destinada à satisfação imediata de seus produtos, não à troca⁵⁰. Nesse sentido, o modo de produção capitalista é o momento histórico em que a maior parte dos produtos são feitos para serem trocados, são feitos em razão do seu valor de troca, ou seja, assumem a forma mercadoria.

A produção capitalista, portanto, é orientada para a produção mais-valor, só atendendo às necessidades materiais do povo na medida em que os valores de uso dos produtos são o substrato material, os suportes do valor⁵¹. Todavia, o valor, e conseqüentemente o mais-valor, só podem ser produzidos pelo trabalho e, para que haja a acumulação desse valor, esse trabalho deve ser realizado na forma de trabalho assalariado.

Para transformar dinheiro em capital, o possuidor de dinheiro tem, portanto, de encontrar no mercado de mercadorias o trabalhador livre, e livre em dois sentidos: de ser uma pessoa livre, que dispõe de sua força de trabalho como sua mercadoria, e de, por outro lado, ser alguém que não tem outra mercadoria para vender, estando livre e solto e carecendo absolutamente de todas as coisas necessárias à realização de sua força de trabalho.⁵²

Diante disso, percebe-se que a força de trabalho deve ser encontrada no mercado como mercadoria a venda, estando o seu possuidor impossibilitado de, por seus próprios meios, realizar o seu trabalho. Além disso, o trabalhador e o empregador devem estar na igual situação de proprietários de mercadoria, juridicamente iguais para firmar contrato para trocar o que se tem por seu equivalente.

A mercadoria força de trabalho, contudo, possui uma característica que a distingue das demais, a capacidade de produzir valor novo, isto posto, o valor de aquisição da força de trabalho não é o mesmo que esta realizará em seu emprego, e é dessa diferença que o valor se acumula, que o dinheiro vira capital. Em vista disso, “o valor da força de trabalho é o valor

⁴⁹ SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo:Contexto, 2020. p. 13-14.

⁵⁰ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 244.

⁵¹ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 263.

⁵² MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 244.

dos meios de subsistência necessários à manutenção de seu possuidor”⁵³, estes que vão variar de acordo com as especificidades do local e do tempo histórico.

Dessa forma, é na compra da mercadoria força de trabalho que o empregador consegue extrair mais-valor de uma troca de equivalentes, isto é, sair da relação de troca com um valor maior do que aquele investido. Além disso, é na realização do trabalho que o trabalhador vai produzir o seu próprio salário e o excedente para o empregador, a parte que cabe a um só pode aumentar em detrimento da que cabe ao outro.

É em decorrência dessa estrutura das relações de produção que o capital, personificado na figura do empregador, tende a buscar comprimir os custos do capital variável, os custos com os trabalhadores, o que se expressa na realidade em condições de trabalho precárias, salários baixos e longas jornadas de trabalho. Essa tendência é facilmente verificável na situação da classe trabalhadora durante os primórdios da indústria na ausência de limites legais, Marx dá o exemplo das fábricas de papéis de parede nas quais, em determinadas épocas do ano se trabalhava por mais de 16 horas por dia⁵⁴.

Aliado a isso, quanto pior são as condições de vida do obreiro, mais provável é a sua submissão a trabalhos mais degradantes, como fica claro nesse relato sobre a manufatura de palitos no século XIX: “em virtude de sua insalubridade e repugnância, a manufatura é tão mal-afamada que apenas a parte mais miserável da classe trabalhadora, como as viúvas semifamélicas etc., entregam seus filhos a essas fábricas”⁵⁵.

Nas últimas quatro décadas, o capitalismo em âmbito mundial, em virtude da crescente financeirização e globalização, transformou-se e passou a pautar-se na flexibilização e na precarização do trabalho visando a ampliação dos lucros⁵⁶. Nesse cenário, a terceirização torna-se um dos principais instrumentos dessa nova face do capitalismo, pois permite a desconcentração produtiva por meio das redes de subcontratação⁵⁷.

⁵³ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 245.

⁵⁴ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 320.

⁵⁵ MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. pg. 320.

⁵⁶ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 157.

⁵⁷ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 177.

Essa desconcentração oculta os laços empregatícios e possibilita a criação de uma rede de contratos interempresariais que desresponsabiliza beneficiários diretos do trabalho análogo ao de escravo. Associado a isso, tem-se a expansão da informalidade, tendo na terceirização seu principal instrumento, que aumenta os níveis de precarização, efetivando-se em menores salários, menor representação sindical e piores condições de trabalho e de saúde⁵⁸, ou seja, efetiva-se em uma maior vulnerabilização do trabalhador.

Em 22 de fevereiro de 2023 foram resgatados mais de 200 trabalhadores em condição análoga a de escravo trabalhando na safra da uva em Bento Gonçalves, na serra gaúcha⁵⁹. Nessa ocasião, o *Centro da Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves* (CIC-BG) apresentou nota em que diz:

Situações como esta, infelizmente, estão também relacionadas a um problema que há muito tempo vem sendo enfatizado e trabalhado pelo CIC-BG e Poder Público local: a falta de mão de obra e a necessidade de investir em projetos e iniciativas que permitam minimizar este grande problema. Há uma larga parcela da população com plenas condições produtivas e que, mesmo assim, encontra-se inativa, sobrevivendo através de um sistema assistencialista que nada tem de salutar para a sociedade.⁶⁰

Contudo, o Brasil apresentava no 4º trimestre de 2022 uma taxa de desemprego de 7,9% que são em números absolutos 8,6 milhões de pessoas que não estão trabalhando, mas que estão disponíveis para tal⁶¹, a falta de mão de obra não exerce, por conseguinte, qualquer influência sobre os casos de superexploração do trabalho. Pelo contrário, é o “excesso” de mão de obra, ou o que Marx chama de exército industrial de reserva, que exerce pressão para a degradação das condições de trabalho.

Outrossim, as políticas de assistência social não tem correlação direta com a ocupação ou a desocupação⁶², elas agem reduzindo a situação de vulnerabilidade social de determinada parcela da população, o que garante maior autonomia inclusive para escolher trabalhos com melhores condições. A nota da CIC-BG revela a atualidade da tendência inerente do sistema capitalista de aumentar a exploração do trabalho, que só é refreada por parâmetros legais que

⁵⁸ ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 178-179.

⁵⁹O caso de trabalho análogo à escravidão em vinícolas no RS. **Deutsche Welle**. 3 março 2023. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/o-que-se-sabe-sobre-caso-de-trabalho-an%C3%A1logo-%C3%A0-escravid%C3%A3o-no-rs/a-64865707>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁶⁰ Entidade que representa vinícolas responsabiliza Bolsa Família por trabalho escravo. **Forum**. 28 fev. 2023. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/politica/2023/2/28/entidade-que-representa-vinicolas-responsabiliza-bolsa-familia-por-trabalho-escravo-132042.html>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁶¹ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁶² Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

reconhecem o desequilíbrio nas relações de emprego e vão fundar o Direito do Trabalho, nesse mesmo sentido diz Kashiura:

Não foi com o intuito de acabar com a exploração que este ramo do direito nasceu. Ao contrário, o intuito da proteção jurídica ao trabalhador é reduzir o grau de exploração para manter a exploração possível — em última instância, seu intuito é conter insatisfações de modo a assegurar que a massa dos trabalhadores continue colocando a produção em movimento.⁶³

Sendo assim, o direito exerce um papel fundamental, pois através dele é possível colocar limites à exploração do trabalho, criando uma estrutura garantidora da dignidade dos trabalhadores. Para tanto, não basta o estabelecimento de normas e sanções, mas também a sua aplicação, assim como a implementação de medidas de fiscalização e controle.

2.2 O perfil do trabalhador submetido ao trabalho análogo à escravidão

A importância do estabelecimento de um perfil das vítimas resgatadas do trabalho em condições análogas a de escravo está em permitir a identificação dos riscos específicos existentes em determinadas atividades econômicas e cadeias produtivas e das vulnerabilidades relacionadas a padrões sociodemográficos e identitários⁶⁴. Dessa forma, sabendo as atividades econômicas que mais se utilizam dessa prática é possível traçar planos de repressão específicos de acordo com as suas especificidades, ao passo que o conhecimento das vulnerabilidades permite o estabelecimento de políticas públicas de prevenção focalizada nos grupos com maiores chances de serem vitimados.

O trabalhador submetido a escravidão contemporânea é juridicamente livre, mas, por fazer parte de um contingente de mão de obra disponível, descartável e socioeconomicamente vulnerável, estão mais facilmente sujeitos a serem aliciados para trabalharem em condições análogas a de escravo⁶⁵, ele faz parte, portanto, do exército industrial de reserva. Essa situação se agrava diante da “particularidade histórico social do capitalismo contemporâneo, em um contexto de acirramento da luta de classes, aprofundou-se a desvalorização e a superexploração da força de trabalho para a continuidade da reprodução ampliada do capital”⁶⁶.

⁶³ KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**: contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 159.

⁶⁴ Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁶⁵ SUZUKI, Natália Sayuri ; PLASSAT, Xavier . O Perfil dos Sobreviventes. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. 1ed.São Paulo: Editora Contexto, 2020, v. , p. 85-107. p.88.

⁶⁶ ALENCAR, Mônica Maria Torres de; GRANEMANN, Sara. Ofensiva do capital e novas determinações do trabalho profissional. **Revista Katálysis**, v. 12, p. 161-169, 2009. p. 162.

Dos trabalhadores resgatados entre 2002 e 2022, 50% deles são pardos, 21% brancos e 14% pretos⁶⁷, contudo, de acordo com os dados do censo de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 47% da população brasileira é branca e apenas aproximadamente 7% seria preta⁶⁸. Em que pese a antiguidade dos dados do IBGE, levando em consideração a sua proporção na sociedade em geral, os brancos estão subrepresentados, enquanto o cenário se inverte para os negros nas estatísticas de resgate de trabalhadores escravizados.

Assim, apesar de a escravidão contemporânea não ter o fator racial como determinante, ao contrário daquela no Brasil Colônia e Brasil Império, ainda assim as pessoas pretas e pardas estão em uma condição de maior vulnerabilidade. A maior presença proporcional de pretos e pardos nos indicadores de pobreza e desocupação⁶⁹ aponta para que a maior presença entre os trabalhadores resgatados está mais relacionada aos fatores socioeconômicos, sendo o fator racial uma consequência decorrente da falta de assistências às pessoas libertas ao fim da escravidão⁷⁰.

Em 2022, 50,2% dos trabalhadores resgatados não era migrante, 29,3% era migrante intraestadual e 18,1% interestadual⁷¹. O deslocamento da mão de obra está muitas vezes associado a escravidão por dívida, pois o trabalhador é recrutado para trabalhar em um local distante do seu local de origem, onde ele tem a sua família e amigos, isto é, uma rede de apoio, e chegando no local de trabalho é surpreendido com uma dívida referente aos custos do deslocamento, sendo forçado a trabalhar, seja moral ou fisicamente. Entre 2002 e 2022, o Maranhão foi o estado de origem da federação com o maior número de resgatados, 9.153⁷², não por acaso, o Maranhão tem o segundo pior Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), só ficando à frente de Alagoas⁷³.

⁶⁷ Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 05 de março de 2023

⁶⁸ Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=10503&t=destaques>> Acesso em: 05 de março de 2023

⁶⁹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/11/11/proporcao-de-pobres-pretos-e-pardos-chega-ao-dobro-em-re-lacao-aos-brancos-mostra-o-ibge.ghtml>> Acesso em: 05 de março de 2023

⁷⁰ SUZUKI, Natália Sayuri ; PLASSAT, Xavier . O Perfil dos Sobreviventes. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). Escravidão Contemporânea. 1ed.São Paulo: Editora Contexto, 2020, v. , p. 85-107. p. 88.

⁷¹ Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 05 de março de 2023

⁷² Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 05 de março de 2023

⁷³ SUZUKI, Natália Sayuri ; PLASSAT, Xavier . O Perfil dos Sobreviventes. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). Escravidão Contemporânea. 1ed.São Paulo: Editora Contexto, 2020, v. , p. 85-107. p. 91.

Além disso, os trabalhadores resgatados apresentam baixa escolaridade, entre os anos de 2002 e 2022, 28% deles eram analfabetos, aquele com maior escolaridade haviam concluído o ensino médio e representavam apenas 6% do total, a maior parte — 54% — possui o ensino fundamental incompleto⁷⁴. A baixa escolaridade reduz as perspectivas de trabalho, que ficam restritas às atividades mais simples e de menor remuneração, não por acaso, as atividades em que ocorre a maior incidência do uso de mão de obra em condições análogas à escravidão costumam não exigir qualificação.

Ademais, os trabalhadores resgatados são majoritariamente formado por homens jovens que exerceram trabalhos braçais e extenuantes, principalmente no meio rural, mas não só⁷⁵. Apesar disso, ainda que em regra as pessoas submetidas a escravidão contemporânea estejam em um situação de vulnerabilidade econômica e de acúmulo de desvantagens⁷⁶, há casos de pessoa com qualificação profissional e ensino superior sujeitos a essa prática, ainda que não seja uma situação comum⁷⁷.

2.3 A perpetuação do trabalho análogo ao de escravo enquanto negação dos direitos humanos

A perpetuação do trabalho análogo ao de escravo está, portanto, intimamente ligada à violação dos direitos humanos, pois, conforme o artigo 6 da CF, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social. A não concretização desses direitos para uma parcela da população a coloca em situação de vulnerabilidade que, além de ser algo indesejável em qualquer sociedade civilizada, cria um contingente mais propenso a ser superexplorado por empreendimentos em busca de maiores taxas de lucro.

Os direitos humanos surgem historicamente como condição para a reprodução das relações de troca universalizadas, isto é, com a consolidação do sistema capitalista. Isto porque, ao contrário dos modos de organização social pretéritos que se baseavam na

⁷⁴ Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 05 de março de 2023

⁷⁵ Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>> Acesso em: 05 de março de 2023

⁷⁶ ROCIO, Maria Encarnación Moya. Revisitando as “estratégias de sobrevivência”: os aportes da perspectiva de Acumulação de Ativos (C. Moser) e da noção de acúmulo de desvantagens e vantagens comparativas. *Anais*, p. 1-9, 2017.

⁷⁷ SUZUKI, Natália Sayuri ; PLASSAT, Xavier . O Perfil dos Sobreviventes. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). *Escravidão Contemporânea*. 1ed.São Paulo: Editora Contexto, 2020, v. , p. 85-107. p. 106.

exploração direta, o capitalismo eleva a forma da subjetividade jurídica ao cerne da reprodução das suas relações⁷⁸.

Nesse sentido, o mesmo modo de produção que engendra a superexploração do trabalhador por meio do trabalho em condições análogas a de escravo é também o que cria as suas próprias limitações. O que inicialmente surge como uma necessidade para a reprodução das relações econômicas baseadas na produção de mercadoria, desenvolve-se e complexifica-se, ganhando autonomia relativa de sua origem, com a qual mantém laços através de uma série de mediações.

Historicamente, é só de maneira retrospectiva, e não prospectiva, que os direitos humanos foram compreendidos: já havia o sujeito de direito, já havia o direito subjetivo de ser igual e livre para se vender ao capital mediante salário, começavam já a surgir quantidades de direitos subjetivos variáveis tratando de questões de dignidade humana quando, posteriormente, a teoria geral do direito e da política passou a considerar todo esse bloco de direitos subjetivos como “direitos humanos” e as lutas políticas começaram então a se orientar sob esse dístico.⁷⁹

Nessa esteira, os direitos humanos têm sua base na circulação de mercadorias e os seus desdobramentos em direitos sociais e direitos difusos, apresentam-se como a suprassunção da produção capitalista, isto é, a afirmação da sociabilidade alicerçada na mercadoria e a negação do lucro como único fim da produção. A cristalização dessa ideia no ordenamento jurídico precede, contudo, a sua efetivação na realidade social, em que o interesse geral de manutenção do sistema é confrontado com o interesse individual dos agentes econômicos.

Esse conflito de interesses majoritariamente político expressa-se juridicamente no binômio reserva do possível e mínimo existencial. Este último refere-se ao “conjunto de garantias materiais para uma vida condigna”⁸⁰ e

a garantia (e direito fundamental) do mínimo existencial independe de expressa previsão constitucional para poder ser reconhecida, visto que decorrente já da proteção da vida e da dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, embora não tenha havido uma previsão constitucional expressa consagrando um direito geral à garantia do mínimo existencial, não se poderia deixar de enfatizar que a garantia de uma existência digna consta do elenco de princípios e objetivos da ordem constitucional econômica (art. 170, caput)[...]⁸¹

⁷⁸ MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 2017. p. 120.

⁷⁹ MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 2017. p. 118.

⁸⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. p. 181.

⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. p. 184.

“O mínimo existencial gera direito público subjetivo aos seus beneficiários, pelas limitações positivas e negativas à liberdade”⁸². A dimensão negativa está relacionada ao impedimento do exercício do poder de tributar do Estado em razão da condição econômica do indivíduo, ao passo que a dimensão positiva está relacionada com a oferta de serviços públicos para garantir direitos fundamentais como a saúde e a educação.

O Estado, portanto, tem o dever de garantir o mínimo existencial, assegurando assim vida digna segundo o patamar historicamente determinado, entretanto, são levantadas objeções econômicas quanto a capacidade estatal cumprir com esse dever, dessa maneira,

os direitos a prestações e o mínimo existencial encontram-se condicionados pela assim designada “reserva do possível” e pela relação que esta guarda, entre outros aspectos, com as competências constitucionais, o princípio da separação dos Poderes, a reserva de lei orçamentária, o princípio federativo⁸³

Nessa toada, levando em consideração a reserva do possível, “a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado, uma vez que seriam direitos fundamentais dependentes de prestações financiadas pelos cofres públicos”⁸⁴. Todavia, a reserva do possível não pode ser invocada para aniquilar um direito constitucionalmente previsto, mormente quando essa situação vulnerabiliza parcelas da população a sujeição ao trabalho em condições análogas a de escravo.

A teoria da Reserva do Possível é condicionada pelas disponibilidades orçamentárias, porém os legisladores não possuem ampla Liberdade de Conformação, pois estão vinculados ao Princípio da Supremacia Constitucional, devendo implementar os objetivos estabelecidos na Constituição de 1988, que se encontram no art. 3º., dentre outras normas-objetivo.⁸⁵

⁸² SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, v. 32, p. 213, 2005. p. 83.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. p. 186.

⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. p. 188.

⁸⁵ SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, v. 32, p. 213, 2005. p. 102.

3 AS MEDIDAS DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

3.1 Breve histórico do combate à escravidão contemporânea no Brasil

O Brasil, já no século XX, possuía um relativamente robusto arcabouço legislativo, formados por normas nacionais e internacionais para lidar com a escravidão contemporânea, contudo, essas normas exerciam um papel simbólico, uma demonstração de repúdio institucional, que não se concretizava em atuação prática. Nesse sentido, Santos vai afirmar que dada a formação das relações de trabalho no Brasil, desenvolveu-se uma maior tolerância da sociedade à superexploração do trabalho que justificaria a falta de interesse no combate dessa prática⁸⁶.

Contudo, durante os anos da ditadura militar e a expansão da fronteira agrícola, avolumaram-se os casos de escravidão contemporânea que ganharam repercussão nacional. É em 1971, por exemplo, houve a publicação da carta pastoral "Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social", escrita pelo bispo D. Pedro Casaldáliga, na qual foi feita denúncia pública da persistência da exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

Outro caso emblemático que gerou grande repercussão foi a entrada da Volkswagen no ramo da agropecuária em 1973, com incentivos do regime militar, a montadora alemã iniciou a criação de gado no sul do Pará utilizando de mão de obra em condições análogas a de escravo⁸⁷. Nesse cenário, em 1975, surge a Comissão Pastoral da Terra, "como resposta à grave situação vivida pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam"⁸⁸, exercendo um grande relevante na luta contra o trabalho escravo ao dar ampla repercussão pública às denúncias dessa prática⁸⁹.

Contudo, o estopim para a revitalização das políticas de combate ao trabalho escravo foi o caso José Pereira. Em 1989 José Pereira foi o único sobrevivente da tentativa de fuga de

⁸⁶ SANTOS, Alison Carneiro. **O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019. pg. 110.

⁸⁷ Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/de-carros-a-gado-o-pol%C3%AAmico-agroneg%C3%B3cio-da-volkswagen-na-amaz%C3%B4nia/a-39422759>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁸⁸ Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/historico>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁸⁹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. 2018. p. 114.

trabalhadores em situação de escravidão por dívida em uma fazenda em Xinguara (PA), ele denunciou a situação à Policia Federal e essa mesma fazenda já havia sido denunciada pela Comissão Pastoral da Terra em 1987⁹⁰. A incisiva atuação da CPT trouxe a atenção internacional para a terrível situação a qual alguns trabalhadores eram submetidos no Brasil,

Em 1992, as questões suscitadas pela utilização do trabalho escravo contemporâneo tiveram forte repercussão no exterior, quando a Comissão Pastoral da Terra fez um pronunciamento no plenário da Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra, a convite da Federação Internacional de Direitos Humanos. Neste mesmo ano, a Organização Internacional do Trabalho, em sua Conferência Anual, ao tratar da Convenção nº 29 sobre Trabalho Forçado cobrou explicações do governo brasileiro sobre várias denúncias encaminhadas a ela desde 1985.⁹¹

Após mais de 4 anos de negligência das autoridades competentes a CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) apresentaram denúncia contra o Estado brasileiro à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos⁹². Nessa esteira que, em 1995, o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo. Esse ato é simbólico e de grande relevância prática, como se vê em:

O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro foi de extrema importância, porque revelou para a sociedade brasileira e comunidade internacional que o Brasil penaliza os casos de trabalho escravo e também impulsionou a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e a alteração do art. 149 do Código Penal, que trata da condição análoga a escravo, por meio da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003,[...] ⁹³

Com a publicação do Decreto nº 1.538/95⁹⁴, cria-se o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), órgão formado por representantes de múltiplos ministérios, além da possibilidade de serem convidadas várias entidades e instituições da sociedade civil, e órgãos que não integravam o poder executivo, sendo responsável para elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado. No mesmo ano é criado “um dos principais instrumentos de fiscalização e repressão do

⁹⁰ RAMOS, Igor Luís Furtado. TRABALHO ESCRAVO: O CASO JOSÉ PEREIRA E SUA RELEVÂNCIA PARA ATUAL SITUAÇÃO BRASILEIRA. *Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal*, v. 4, p. Capa, 2016. p. 94.

⁹¹ LAZZARI, Márcia Cristina. Direitos Humanos e Trabalho Escravo Contemporâneo. *Revista Passagens*, v. 8, p. 62-83, 2016. p. 65.

⁹² RAMOS, Igor Luís Furtado. TRABALHO ESCRAVO: O CASO JOSÉ PEREIRA E SUA RELEVÂNCIA PARA ATUAL SITUAÇÃO BRASILEIRA. *Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal*, v. 4, p. Capa, 2016. p. 94.

⁹³ RAMOS, Igor Luís Furtado. TRABALHO ESCRAVO: O CASO JOSÉ PEREIRA E SUA RELEVÂNCIA PARA ATUAL SITUAÇÃO BRASILEIRA. *Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal*, v. 4, p. Capa, 2016. p. 97.

⁹⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1995a). **Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 22 de março de 2023

trabalho escravo contemporâneo, principalmente no meio rural”⁹⁵, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), “com a finalidade de coordenar a atuação fiscal e enfrentar o trabalho escravo contemporâneo por meio de uma estratégia repressiva isenta às pressões das oligarquias locais”⁹⁶.

Contudo, o descaso institucional com o combate ao trabalho análogo à escravidão fica evidenciada na justificativa do projeto de lei n. 5.693/2001 em que o Deputado Nelson Pellegrino vai afirmar:

O trabalho escravo no Brasil tem se tornado sinônimo de impunidade. A jurisprudência brasileira registra apenas uma única condenação de um fazendeiro no Sul do Pará. Esse agente não ficou preso, foi beneficiado com penas alternativas e retornou a reincidir no mesmo crime. O que demonstra total ineficácia do sistema Penal.⁹⁷

Em 2003 há a publicação do primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e a instituição da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)⁹⁸, que como bem sintetiza Antero:

De forma simplificada, a política de implementação desse programa é sustentada em ações de fiscalização, inclusão dos trabalhadores liberados em políticas públicas compensatórias e criação de estruturas públicas e da sociedade civil de forma a criar um cenário que impeça a prática criminosa da submissão de trabalhadores à condição de escravos.⁹⁹

No final desse mesmo ano, ocorre a alteração do texto do artigo 149 do CP por meio da lei nº 10.803/03 que superou o entrave gerado pelo alto grau de generalidade do texto anterior¹⁰⁰. A nova redação, como já foi demonstrado, especificou as condutas que caracterizam o crime e permitiu a percepção das múltiplas manifestações dessa terrível forma de superexploração do trabalho.

Dessa maneira, a construção e a implementação de políticas de combate ao trabalho análogo ao da escravidão só adquiriu relevância no cenário político brasileiro no início deste

⁹⁵ LAZZARI, Márcia Cristina . Direitos Humanos e Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista Passagens** , v. 8, p. 62-83, 2016. p. 66.

⁹⁶ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, v. 1, p. 67-84. p 78.

⁹⁷ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/36635>>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁹⁸ BRASIL. Presidência da República (2003b). **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

⁹⁹ ANTERO, Samuel A. . Monitoramento e Avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. **RAP. Revista Brasileira de Administração Pública** , v. 42, p. 791-828, 2008.

¹⁰⁰ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. 2018. p. 117.

século¹⁰¹. Uma vez que, apenas a partir desse momento, que a erradicação do trabalho escravo torna-se uma prioridade para o Estado brasileiro e medidas são tomadas para estruturar a fiscalização dessa prática que tem alta incidência nos rincões do país¹⁰².

Em 2002, com a publicação da lei nº 10.608¹⁰³, passa-se a garantir ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo o recebimento de três parcelas do seguro-desemprego no valor do salário mínimo, bem como o seu encaminhamento para receber qualificação profissional.

Nessa toada, cria-se, por meio da portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho¹⁰⁴, o Cadastro de Empregadores, mais conhecido como “lista suja”, que dá publicidade aos empregadores que, após decisão administrativa, não foram capazes de reverter auto de infração que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão¹⁰⁵. Por outro lado, por parte da sociedade civil, firmou-se o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, no qual os signatários assumiram o compromisso de não negociar com quem explora o trabalho escravo.

Em 2008 ocorre a aprovação do segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pela CONATRAE, incorporou a experiência dos cinco anos com o plano anterior e o atualizou, garantindo “maior impacto sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das políticas e a indicação de melhorias na sua condução da política de combate ao trabalho escravo no país”¹⁰⁶.

Com a emenda constitucional nº 81/2014¹⁰⁷, o art. 243 da CF prevê em seu *caput* a expropriação sem direito a indenização das propriedades em que se verifica a exploração de trabalho escravo. Além disso, em seu parágrafo único, há a previsão do confisco de bens com

¹⁰¹ ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. 2018. p. 112.

¹⁰² ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. 2018. p. 117.

¹⁰³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110608.htm> Acessado em: 22 de março de 2023.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html> Acessado em: 22 de março de 2023.

¹⁰⁵ CAVALCANTI, T. M. . Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. 1ed.São Paulo: Contexto, 2020, v. 1, p. 67-84. p 79.

¹⁰⁶ Disponível em:<<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicao-do-trabalho-escravo>> Acessado em: 22 de março de 2023.

¹⁰⁷ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1> Acessado em: 22 de março de 2023.

valor econômico apreendidos em decorrência da exploração do trabalho análogo ao de escravo e a sua reversão para um fundo especial com destinação específica.

3.2 As formas de combate

O trabalho análogo a escravidão não se restringe a uma violação de direitos trabalhista, tampouco trata-se apenas da restrição da liberdade do indivíduo, antes disso, é a negação dos direitos mais fundamentais do trabalhador em uma relação de trabalho, suas consequências atingem o indivíduo em sua totalidade. Diante disso, a política de combate ao trabalho escravo “é essencialmente interinstitucional e multissetorial”¹⁰⁸, nem poderia ser diferente, pois o combate efetiva a essa prática exige a atuação paralela sobre as múltiplas facetas desse fenômeno.

Dessa maneira, a persecução à exploração do trabalho escravo ocorre nas esferas criminais, cíveis, trabalhistas, administrativas e econômica, compreendendo medidas punitivas aos infratores e reparatórias às vítimas¹⁰⁹. Além disso, é imprescindível a colaboração não só de todos os entes federativos, como também da sociedade civil, por meio de denúncias e conscientização acerca desse problema.

3.2.1 As ações de fiscalização

As ações fiscais para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo são planejadas e coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho e são executadas diretamente, por intermédio das equipes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), e pelas Superintendências Regionais do Trabalho (SRTb), por meio de grupos ou equipes de fiscalização organizados em projetos ou atividades.

Antes de 1995, isto é, antes da criação do GEFM, a repressão ao trabalho escravo acontecia durante as ações ordinárias de fiscalização do auditor-fiscal do trabalho no âmbito das Superintendências; depois de 1995, a ação de fiscalização dos GEFM passa a acontecer de forma concorrente em todo território nacional de modo itinerante¹¹⁰, buscando evitar a influência de oligarquias locais na atuação fiscal¹¹¹.

¹⁰⁸ SANTOS, Alison Carneiro. **O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019. pg.109.

¹⁰⁹ CAVALCANTI, T. M. . Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. 1ed.São Paulo: Contexto, 2020, v. 1, p. 67-84. p 78.

¹¹⁰ SANTOS, Alison Carneiro. **O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019. pg. 158.

¹¹¹ CAVALCANTI, T. M. . Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. 1ed.São Paulo: Contexto, 2020, v. 1, p. 67-84. p 78.

As fiscalizações acontecem geralmente em virtude de denúncias que desde 2020 estão centralizadas em uma plataforma online desenvolvida em parceria com a OIT, o sistema Ipê¹¹², apesar disso, mais da metade das denúncias não são apuradas em decorrência do número insuficiente de auditores fiscais do trabalho¹¹³. Além das denúncias, servem de base para o planejamento e a execução das ações fiscais as pesquisas de atividade econômica elaboradas pelas Superintendências Regionais do Trabalho e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho¹¹⁴, o Atlas do Trabalho Escravo já apontava para a necessidade do uso de indicadores econômicos para identificar locais com maior probabilidade de ocorrência da exploração do trabalho escravo¹¹⁵.

No art. 4 da Instrução Normativa SIT nº 139/2018 prevê-se que a constatação na esfera administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo por Auditor-Fiscal do Trabalho independe de prévio reconhecimento no âmbito judicial¹¹⁶. Associada a atuação do Auditor-Fiscal do Trabalho está integrada a colaboração de outros órgãos, como os das forças policiais, os Ministérios Públicos Federais e do Trabalho e a Defensoria Pública União.

Verificada a condição análoga a de escravo, o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatará os trabalhadores submetidos a essa situação e emitirá os respectivos requerimentos de Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado¹¹⁷. A garantia do seguro desemprego para o empregado resgatado do trabalho escravo, instituída pela lei nº 10.608/02, fortaleceu as ações fiscais, uma vez que os trabalhadores não ficavam mais desamparados após o seu resgate a espera de receber as suas verbas rescisórias.

¹¹² Vê:

<<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>>
<https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_772661/lang--pt/index.htm>
<<https://escravonempensar.org.br/educarb/9-como-denunciar-trabalho-escravo/#:~:text=E%20mais%3A%20%C3%A9%20poss%C3%ADvel%20ainda,Fam%C3%ADlia%20e%20dos%20Direitos%20Humanos.>>> Acesso em: 22 de março de 2023.

¹¹³ MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS**. Brasília, 2020.p. 28.

¹¹⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833> Acesso em: 25 de março de 2023.

¹¹⁵ THÉRY, Hervé ; MELLO, Neli Aparecida de ; GIRARDI, Eduardo Paulon ; HATO, Julio. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra Amazônia Brasileira, 2012. 80 p

¹¹⁶ Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833> Acesso em: 25 de março de 2023.

¹¹⁷ Art. 16 Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instrucao-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833> Acesso em: 25 de março de 2023.

Ademais, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome as providências necessárias para a imediata cessação das atividades e para a regularizar a situação dos trabalhadores. Além disso, deverá lavrar auto de infração descrevendo de forma circunstanciada os fatos que fundamentaram a caracterização, impondo multa ao responsável, conforme art. 68 da lei nº 9.784/99¹¹⁸.

Aliado a isso, caso o trabalhador resgatado que não possua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), este documento poderá ser emitido manualmente pelo Auditor-Fiscal do Trabalho sempre que o encaminhamento para as unidades regionais de atendimento do Ministério do Trabalho possa implicar prejuízo à efetividade do atendimento da vítima¹¹⁹. Esta medida garante o duplo direito à CTPS, o direito ao documento em si e o direito à anotação do contrato de trabalho, prova do vínculo empregatício junto aos órgãos públicos e à sociedade¹²⁰.

3.2.2 O cadastro de empregadores ou a “lista suja”

O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, hoje regulado na portaria interministerial nº 4/2016¹²¹, trata-se de importante ferramenta administrativa para o combate ao trabalho escravo contemporâneo que dá publicidade sobre quem se aproveitaram dessa prática que avilta os valores éticos fundamentais do nosso ordenamento jurídico. Funciona, portanto, como um instrumento de transparência que facilita o controle social e promove a responsabilidade social dos entes públicos e privados.

Contudo, na mesma medida em que é efetiva para o combate, é contestada por parte da sociedade, principalmente aquela que se beneficia da superexploração do trabalho. Nesse sentido, em 2004 a Confederação Nacional da Agricultura e da Pecuária do Brasil (CNA) ajuizou Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.347/DF com o fim de declarar sem efeitos a portaria que instituiu a “lista suja”, a ação foi extinta por perda de objeto diante da revogação da Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) pela

¹¹⁸ Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm> Acesso em: 25 de março de 2023.

¹¹⁹ Art. 18 Disponível em:

<https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/2075837/do1-2018-01-24-instruca-o-normativa-n-139-de-22-de-janeiro-de-2018-2075833> Acesso em: 25 de março de 2023.

¹²⁰ SANTOS, Alison Carneiro. **O Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019. pg. 175.

¹²¹ Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html> Acesso em: 25 de março de 2023.

Portaria Interministerial nº 2/2011, do MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

No período de 1995 a 2022 foram resgatados 57.772 trabalhadores em condição análoga a de escravo, dos quais 16.847 estavam empregados na criação de bovinos, o segundo setor econômico com maior número de trabalhadores resgatados é o cultivo de cana-de-açúcar com 8.071¹²². Nesse mesmo período, foram resgatados 2.321 trabalhadores empregados na construção de imóveis, tratando-se do sexto setor econômico com maior número de resgatados¹²³.

Em 2014, não por acaso, a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC) ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 509/DF contra a “lista suja”, mas a demanda foi julgada improcedente. Em que pese ser entendida como pelos autores da ADPF como medida sancionadora, o STF entendeu que “descabe enquadrar, como sancionador, cadastro de empregadores, cuja finalidade é o acesso à informação, mediante publicização de política de combate ao trabalho escravo, considerado resultado de procedimento administrativo de interesse público”¹²⁴.

Nesse sentido, o cadastro de empregadores não tem natureza jurídica de sanção, tratando-se de ato administrativo enunciativo em que se dá publicidade ao resultado do processo administrativo de auto de infração em que foi garantido o contraditório e a ampla defesa¹²⁵. Os efeitos negativos que decorrem da inserção na lista é consequência da reprovação social, assim, as “sanções” são aplicadas pelos outros agentes econômicos, que não desejam se relacionar com submete o trabalhador a condição análoga a de escravo.

A inclusão no cadastro de empregadores se dá após a prolação de decisão administrativa irrecurável de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo em processo que se tenha garantido o contraditório e a ampla defesa. Nele constará, por dois anos, o nome

¹²² Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>> Acesso em: 25 de março de 2023.

¹²³ Dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=prioritarias>> Acesso em: 25 de março de 2023.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 509/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 16/09/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754002533>>. Acesso em: 27 de março de 2023.

¹²⁵ PINTO, Rosália Ferreira. TRABALHO ESCRAVO: EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NA LISTA SUJA. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, 2020. p. 361.

do empregador, seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o ano em que ocorreram as autuações, o número de trabalhadores resgatados e a data decisão definitiva prolatada no processo do auto de infração. Transcorrido o prazo de dois anos sem a reincidência do empregador na utilização de mão de obra em situação análoga a de escravo é devida a sua exclusão do cadastro de empregadores.

A “lista suja”, em decorrência da celebração do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo¹²⁶, é utilizada para identificar àquelas empresas e/ou pessoas na cadeia produtiva que se utilizem de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam escravidão e, portanto, devem sofrer restrições comerciais. Essa medida é extremamente relevante, uma vez que o isolamento comercial é um forte de desestímulo à prática pois, sem conseguir vender os seus produtos, os lucros excessivos não se realizam.

A adesão dos bancos ao Pacto também é outro fator que demonstra a efetividade dessa iniciativa, pois a restrição de acesso a crédito é capaz de inviabilizar um empreendimento que perpetuaria o trabalho não digno, além de inserir a responsabilidade social como elemento para a análise de crédito. Nesse sentido, a resolução nº 3.876/10 do Conselho Monetário Nacional (CMN) vedou a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores¹²⁷.

Outrossim, a extensão dos signatários do Pacto é outro fator que expressa a sua relevância, em 2014, por exemplo, eram mais de 400 signatários, o que correspondia a mais de 35% do PIB brasileiro¹²⁸. Diante das suas dimensões, nesse mesmo ano, foi criado o Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO) para gerir e dar sustentabilidade a essa iniciativa.

3.2.3 Os danos morais individuais e coletivos

O trabalho em situação análoga a de escravo nega a condição de ser humano ao trabalhador, a sua prática, portanto, gera repercussões danosas aos direitos da personalidade da vítima. Além dos danos morais individuais, essa prática causa danos também à coletividade, pois subverte os valores que alicerçam o ordenamento jurídico.

¹²⁶ Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/pacto_erradicacao_trabalho_escravo.pdf> Acesso em: 05 de março de 2023

¹²⁷ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf> Acesso em: 05 de março de 2023

¹²⁸ Disponível em: <<https://www.ethos.org.br/conteudo/apoiados/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/>> Acesso em: 05 de março de 2023

Nessa situação, o dano, tanto o individual quanto o coletivo, é *in re ipsa*, isto é, o dano é presumido, não precisando ser provado, dada a violação de direitos¹²⁹. Nessa esteira, os Tribunais Regionais da 10ª e 17ª Região:

DANO MORAL COLETIVO. REDUÇÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DE REGRAS DE HIGIENE, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. RETENÇÃO DE CTPS. VIOLAÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL E À LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. [...] Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a coletividade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 3º e 13 da Lei da Ação Civil Pública. Importante frisar que, neste contexto, o dano moral é "in re ipsa", não se exigindo a sua demonstração, pois decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou comprovado pela existência de trabalhadores em condições análogas às de escravo.

(TRT-17 - RO: 00005725220175170101, Relator: CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 22/07/2019)

TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. Embora a Portaria n.º 1.129/2017/MTE, que "dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho" defina como condição degradante aquela "caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade", o STF, inclusive em recente julgado, publicado em 20/10/2021, já decidiu que o trabalho análogo ao de escravo, nos tempos atuais, deve sofrer atualização de sentido pelas condições gerais da sociedade contemporânea. Assim, para a sua caracterização, não é mais indispensável o requisito da limitação da liberdade, que é o aspecto mais obscuro e evidente dessa violação dos direitos do trabalhador, mas a atenção à situação rebaixadora da dignidade do trabalhador, que, embora não implique necessariamente na restrição da sua liberdade, possa conduzi-lo a vivenciar, nos tempos atuais, a situação da exploração do seu trabalho em total desrespeito à sua dignidade, como a realidade vivenciada pelos trabalhadores escravos de outrora. Assim, comprovada tal situação nos autos, impõe-se o reconhecimento da submissão dos trabalhadores resgatados à condição análoga à de escravos, o que lhes garante, pela conduta patronal "in re ipsa", a indenização por danos morais individuais. [...]

(TRT-10 - ROT: 00012616520175100821 DF, Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: 16/12/2021)

A quantificação dos danos morais é um problema conhecido e os seus critérios estão fundamentalmente na jurisprudência¹³⁰. Assim, levando em consideração as funções compensatória, punitivo-pedagógica e preventiva da responsabilidade civil e a escravidão

¹²⁹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

¹³⁰ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

contemporânea como ferramenta econômica para se obter vantagens competitivas e superlucros, o quantum indenizatório deve ser determinado de maneira a inviabilizar essa ferramenta. Caso contrário, o pagamento da indenização será realizado com o valor extraído a mais em virtude do dumping social, isto é, em último caso o pagamento será feito pelo próprio trabalhador explorado.

Diante disso, para quantificar o dano moral coletivo, é preciso verificar a vantagem econômica obtida pela exploração do trabalho escravo, evitando assim o enriquecimento sem causa, bem como a condição financeira do ofensor. Por sua vez, para a quantificação do dano moral individual, adota-se critérios como o da gravidade do dano, sua irreversibilidade, além dos critérios já adotados no dano coletivo.

3.2.4 A perda da propriedade

A Emenda Constitucional nº 81/2014¹³¹ representou um grande avanço no combate ao trabalho análogo a escravidão, uma vez que passou a prevê no art. 243 da CF a expropriação das propriedades em que forem localizadas exploração de trabalho escravo que serão destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Além disso, o proprietário não tem direito a indenização, trata-se da única hipótese de confisco no direito brasileiro¹³².

Essa medida atua diretamente na capacidade do explorador de perpetuar essa terrível prática, pois age sobre o patrimônio que o permite mobilizar a mão de obra vulnerável. Aliado a isso, a propriedade, que antes servia para desumanizar o trabalhador, será utilizada para promover a melhor distribuição de terras, por meio da reforma agrária, e facilitando o acesso à moradia, por meio dos programas de habitação popular, promovendo a justiça social e mitigando as vulnerabilidades socioeconômicas.

Apesar disso, essa medida não é aplicada nos casos concretos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por exemplo, em um caso em que houve a condenação pelo art. 149 do CP afastou a incidência da norma constitucional por falta de lei regulamentadora.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AFASTAMENTO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA.

¹³¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm#art1> Acesso em: 05 de março de 2023.

¹³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v. 5. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 333.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESVALOR. CONFISSÃO. CONCURSO FORMAL. INEXISTENTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO. MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. PERDIMENTO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. AFASTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA. PARCIAL PROVIMENTO. [...] 8. Afastamento da pena de perdimento da propriedade do imóvel. A norma constitucional prevista no artigo 243 da Constituição da República Federativa do Brasil demanda a existência de lei que a regulamente. Sem embargo, inexistente previsão legal quanto à expropriação de imóveis nos quais perpetrada a exploração de trabalho escravo. [...]

(TRF-4 - ACR: 50004200720164047017 PR 5000420-07.2016.4.04.7017, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 17/10/2018, OITAVA TURMA)

Tramitava no congresso o projeto de lei nº 432/2013 que regulamentaria essa norma constitucional, contudo trazia uma definição mais restritiva acerca do trabalho análogo a escravidão, ignorando os avanços nesse sentido, principalmente o conceito legal do artigo 149 do CP, que está em linha com as normas constitucionais e internacionais sobre o tema. No texto original do projeto, não haveria a previsão das hipóteses de condições degradantes e jornadas exaustivas, revelando uma noção limítrofe do fenômeno e incapaz de lidar adequadamente com o tema.

Nesse sentido se posicionou em seu parecer sobre o projeto de lei o senador Paulo Paim:

Eventual restrição do seu conceito a medidas que restrinjam a liberdade de locomoção do trabalhador, excluindo-se as condições degradantes e as jornadas exaustivas, significaria limitar drasticamente o paradigma de proteção à pessoa humana no âmbito das relações de trabalho, anuindo-se, por via oblíqua, a possibilidade de continuação de uma relação de super exploração extremamente danosa, de todo incompatível com a dignidade da pessoa humana.¹³³

Apesar de apresentadas emendas capazes de ajustar o projeto às necessidades do efetivo combate a escravidão contemporânea, não houve a sua aprovação, estando a norma constitucional pendente de regulamentação até hoje. Essa omissão legislativa mutila um importante instrumento da política de erradicação do trabalho análogo à escravidão.

¹³³ Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5018513&ts=1630430134860&disposition=inline&_gl=1*1dc3817*_ga*ODcyOTO0MTI3LjE2NzY0Mjc3NDg.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MDg2NTU1NS4xLjEuMTY4MDg2NjYyMy4wLjAuMA..> Acesso em: 06 de março de 2023

3.2.5 A cassação do cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)

O combate ao trabalho análogo à escravidão não se restringe a iniciativas federais, o estado de São Paulo, por exemplo, por meio da lei nº 14.946/2013¹³⁴, determinou a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo. Trata-se de uma responsabilização em cadeia, de maneira que aquele que se beneficia mesmo que indiretamente da escravidão contemporânea deve ter uma responsabilidade social, fato que incentiva ações preventivas dentro da cadeia produtiva.

A cassação da inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS causa o impedimento do exercício do mesmo ramo de atividade, mesmo que em outro estabelecimento, além de impedir a inscrição de uma nova empresa no mesmo ramo pelo prazo de 10 anos. Ademais, no artigo 3º dessa lei há a previsão publicização dos estabelecimentos comerciais penalizados após o esgotamento da instância administrativa, esta que se dará através do Diário Oficial do Estado, constando os nomes dos estabelecimentos, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

São Paulo não foi o único estado da federação a implementar leis estaduais voltadas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, em 2015, na Bahia foi publicada a lei nº 13.221¹³⁵, que também dispõe sobre a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de empresas que se beneficiaram do trabalho escravo. O artigo 2º dessa lei prevê o impedimento de contratar com o Poder Público Estadual e a perda dos benefícios fiscais e administrativos concedidos por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para os empreendimentos penalizados.

¹³⁴ Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20cassa%C3%A7%C3%A3o%20da%20trabalho%20escravo%20ou%20em%20condi%C3%A7%C3%B5es>> Acesso em: 06 de março de 2023

¹³⁵ Disponível

em:<<https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13221-2015-bahia-dispoe-sobre-a-inaptidao-da-inscricao-no-cadastro-de-contribuintes-do-icms-cad-icms-e-outras-sancoes-para-empresa-que-se-beneficie-de-forma-direta-ou-indireta-do-trabalho-escravo-ou-do-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao>> Acesso em: 06 de março de 2023

3.2.6 O crime de redução a condição análoga a escravidão

A criminalização da conduta é o primeiro passo do combate ao trabalho análogo a escravidão no Brasil e nela, conforme a função primordia do Direito Penal, estabeleceu-se, a princípio, o *status libertatis* e posteriormente a dignidade da pessoa humana consubstanciado no trabalho digno como bens jurídicos essenciais à comunidade¹³⁶. Ainda assim, como já foi demonstrado, essa percepção demorou algumas décadas para ser assimilada pela população em geral.

Contudo, mesmo que a restrição da liberdade seja a sanção mais extrema do direito brasileiro, a criminalização não pode ser entendida com o pináculo da repressão à exploração do trabalho análogo ao de escravo. A esfera criminal, constitui a parte de um todo que é a política de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

A pena estabelecida para o crime é de 2 a 8 anos de reclusão, que, a depender do caso concreto, pode ser substituída por pena restritiva de direitos. Todavia, são poucas as condenações e alto o número de absolvições¹³⁷. Entre os anos de 2008 e 2019, dos mais de 2,6 mil empregadores acusados pelo crime do artigo 149 do CP, apenas 112 foram condenados definitivamente¹³⁸. Constatou-se, por exemplo, que o Tribunal Regional Federal da 1ª região é responsável por absolver 86,7% dos empregadores condenados em primeiro grau, sendo o tribunal federal com mais taxa de absolvição de acusados de trabalho análogo à escravidão¹³⁹.

Associado a isso está a disputa sobre extensão do conceito legal que acontece no judiciário, principalmente na esfera penal. Diante disso, em alguns julgados, verifica-se a tentativa de minimizar a gravidade da exploração do trabalho em condição análoga a de escravo, baseando-se em uma ideia de que o trabalho rural é naturalmente exercido em más condições.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. 1.

¹³⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹³⁷ CAVALCANTI, T. M. . Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, v. 1, p. 67-84. p.80.

¹³⁸ Disponível em:

<<https://www.intercept.com.br/2023/04/03/exagero-e-realidade-rustica-leia-o-que-escrevem-desembargadores-e-juizes-ao-inocentar-patroes-acusados-de-trabalho-escravo/>> Acesso em: 12 de abril de 2023.

¹³⁹ Disponível em:

<<https://www.intercept.com.br/2023/04/03/exagero-e-realidade-rustica-leia-o-que-escrevem-desembargadores-e-juizes-ao-inocentar-patroes-acusados-de-trabalho-escravo/>> Acesso em: 12 de abril de 2023.

[...] 3. As condições de trabalho no meio rural, usualmente braçal, duras pela própria natureza da atividade, não podem, em si mesmas, ser confundidas com redução à condição análoga à de escravo. A condenação somente se justifica em casos graves e extremos, sem razoabilidade, quando a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, alcançando-se níveis gritantes, tudo sob o crivo da prova judicial. 4. As irregularidades apontadas, mesmo merecendo reprovação por danos econômicos e morais, não implicam "aniquilação da liberdade do indivíduo física ou psíquica.". 5. A instrução não demonstrou nenhum "tipo de subjugação humana em razão de isolamento geográfico, servidão por dívidas, jornada de trabalho exaustiva ou trabalhos forçados", não se perfazendo a hipótese típica de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 - CP). 6. Ainda que as condições de trabalho ofertadas pelo acusado não fossem as ideais, e a despeito das irregularidades descritas, como a precariedade dos alojamentos e violações às normas trabalhistas, a dignidade dos trabalhadores não foi aviltada dentro da exigência do tipo penal, a despeito da dureza da própria atividade. Não ficou demonstrado, com suficiência penal, nenhum dos núcleos do art. 149 do Código Penal. [...]Apelação provida quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, caput - CP). Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF-1 - APR: 00007094520124014302, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 04/11/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/11/2019)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CP. TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE CONDIÇÕES DEGRADANTES, TRABALHO FORÇADO, JORNADA EXAUSTIVA OU SERVIDÃO POR DÍVIDA SUPORTADOS PELOS TRABALHADORES. PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE DO DIREITO PENAL E DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. [...] 4. No exercício interpretativo do conceito moderno de escravidão, caracterizador do tipo penal do art. 149 do CP, há de ter em conta que, diante das realidades regionais e geográficas do nosso país, da conhecida vida dura do trabalhador do meio rural - e muitas vezes do meio urbano também - a forma de alojamento retratada nos autos é comum, e ainda tolerada sob a ótica penal, embora não desejada em qualquer circunstância, mas só por isso não conduz à conclusão de que tais pessoas estavam sendo submetidas a condição análoga à de escravos. 5. O direito penal, como ultima ratio, somente deve ser aplicado quando as demais áreas do ordenamento jurídico não forem suficientes para punir as condutas ilegais praticadas. E, no caso, o direito trabalhista já atuou para combater as irregularidades na relação de trabalho e para ressarcir os trabalhadores dos prejuízos sofridos. 6. O in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, também impõe a absolvição do réu quando a acusação não lograr demonstrar, de

maneira clara e convincente, a prática do delito imputado. A certeza se faz necessária porque a responsabilização penal do indivíduo põe em risco precioso bem jurídico, que é a liberdade. 7. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (TRF-1 - ACR: 00087729820124013901, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 23/08/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 23/08/2022 PAG PJe 23/08/2022 PAG)

Essa linha de raciocínio, ainda que tente se fundamentar em um juízo de razoabilidade, está em completo desacordo com a constituição federal, que tem como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Evocar as desigualdades regionais como justificativa para afastar a incidência da norma penal de uma prática que cristaliza essa desigualdade é um contrassenso.

Além disso, a habitualidade da conduta não é capaz de retirar-lhe a pecha da ilicitude, ao contrário, justamente por ser comum que deveria ser punido para que essa conduta deixe de ser replicada.

Nesse sentido, foi reconhecida a repercussão geral (Tema 1158) da matéria discutida no Recurso Extraordinário 1323708/PA, interposto pelo Ministério Público Federal, em que se discute as condições necessárias para a caracterização das condições degradantes, levando em consideração a realidade local onde o trabalho é realizado e o standard probatório para a condenação criminal¹⁴⁰. Ainda não houve decisão sobre o tema, mas a sua existência demonstra a disputa que acontece em relação ao sentido do que é que configura trabalho análogo ao de escravo

¹⁴⁰ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=472397&ori=1>> Acesso em: 06 de março de 2023.

CONCLUSÃO

O combate ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, ainda que muito recente, apresentou avanços muito consideráveis. Desde 1995, ano em que o Brasil reconhece oficialmente a ocorrência de trabalho escravo em seu território, a repressão a essa prática, que antes se restringia à esfera penal, passou a contar com uma série de medidas a fim de inviabilizar a sua perpetuação.

Nesse sentido, a criação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel robusteceu a fiscalização, possibilitando a atuação conjunta de auditores-fiscais do trabalho, membros dos ministérios públicos federais e do trabalho, membros da defensoria pública e agentes policiais, maximizando as ações fiscalizatórias, uma vez que nelas passou-se não só a autuar os infratores, como também a dar uma maior assistência ao resgatado e colher provas para o futuro processo judicial. Além disso, a federalização de parte da fiscalização permitiu uma atuação livre de influência de poderes locais no exercício das suas funções, garantindo maior efetividade.

Ademais, trouxe inovações ao texto do artigo 149 do CP, expandindo a conceituação do trabalho escravo contemporâneo, ajustando-o ao consenso científico do que é esse fenômeno na atualidade, bem como aos ditames da constituição e das normas internacionais. A mudança na lei penal irradiou para os outros ramos, servindo de base a ser interpretada pelos outros órgãos que lidam com essa problemática.

O surgimento do cadastro dos empregadores significou outro avanço no combate à escravidão contemporânea, dando publicidade ao empreendimentos que se utilizaram dessa prática, possibilitou a sua responsabilização social. O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo representou a maior iniciativa do setor privado, demonstrando o seu papel fundamental no combate desse problema, contando com a participação de uma parcela significativa da economia brasileira, inclusive de bancos, trazendo consequências econômicas para os infratores.

Além das medidas a nível federal, alguns estados, como São Paulo e Bahia, publicaram leis que determinam a cassação de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, de maneira que inviabiliza-se a continuação do exercício do mesmo ramo de atividade econômica do infrator. O combate ao trabalho escravo contemporâneo não pode se restringir

ao âmbito federal, sendo de grande importância essas iniciativas estatais, pois representam mais uma frente de repressão.

A emenda constitucional 81/2014 que adicionou a possibilidade de se expropriar o imóvel em que se verificou a utilização do trabalho análogo ao de escravo foi outro grande avanço, principalmente porque a propriedade deverá ser destinada para a reforma agrária ou políticas de habitação popular, contudo a falta de lei regulamentadora retira a sua eficácia. A medida afeta diretamente o patrimônio do infrator e restringe o que o possibilita dispor da trabalho alheio, além disso a sua destinação serviria para mitigar a vulnerabilidade socioeconômica dos trabalhadores, o que os deixaria menos suscetíveis ao aliciamento de empreendimentos que não respeitam a dignidade humana.

Outrossim, a responsabilização civil pelos danos morais individuais e coletivos é outra ferramenta importante para tornar a utilização de trabalho escravo em algo economicamente inviável. Isso porque, através dela, é possível neutralizar os ganhos obtidos em decorrência da utilização dessa prática, de maneira que o emprego de mão-de-obra em condições dignas e respeitados os direitos trabalhistas se torne a alternativa mais adequada moral e economicamente. Além disso, compensa o trabalhador e a sociedade pelos danos sofridos, possibilitando a reinserção do primeiro e o investimento em políticas públicas do segundo.

Aliado a isso, a garantia do seguro desemprego para os trabalhadores resgatados e a emissão da sua CTPS no local de resgate, caso não a possua, garante a cidadania do obreiro, que não depende da boa vontade do empregador em cumprir com as obrigações trabalhistas, para sobreviver após ser submetido a condição de coisa. O combate ao trabalho escravo não se restringe a medidas de repressão, pois as suas consequências não se encerram com a interrupção da atividade econômica, sendo preciso assegurar a dignidade da pessoa resgatada e também da pessoa que pode vir a ser aliciada.

A política de erradicação com o trabalho escravo, além de ser interinstitucional e multisetorial, compreendendo inclusive setores da sociedade civil, não pode ser pensada desassociada das políticas que garantem a cidadania, como as políticas de reforma agrária, de moradia popular, de educação, de educação e de pleno emprego.

Por fim, apesar dos muitos avanços, a erradicação do trabalho escravo contemporâneo está ainda muito distante no horizonte há ainda muita disputa quanto ao alcance do conceito, instrumentos importantes como a desapropriação dos imóveis em que se verificou a prática

ainda pendem de regulamentação. Além disso, falta a associação do papel de políticas públicas de saúde, educação e renda na mitigação das condições socioeconômicas que permitem a perpetuação do trabalho escravo no Brasil.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALENCAR, Mônica Maria Torres de; GRANEMANN, Sara. Ofensiva do capital e novas determinações do trabalho profissional. **Revista Katálysis**, v. 12, p. 161-169, 2009.

ANTERO, Samuel A. Monitoramento e Avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. **RAP. Revista Brasileira de Administração Pública**, v. 42, p. 791-828, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre afirmação e a negação do trabalho**. Edição revista e ampliada. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2020.

ARBEX, Alexandre; GALIZA, Marcelo; OLIVEIRA, Tiago Chaves. **A política de combate ao trabalho escravo no período recente**. 2018.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2020.

BURBERI, Martina. Contemporary Forms of Enslavement: Slavery in Brazil. **University of Florence**, Florence, 2007.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020, v. 1, p. 67-84.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v. 5. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

HUNGRIA, Nelson. FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. Volume 6. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica: contribuição ao pensamento jurídico marxista**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LAZZARI, Márcia Cristina. Direitos Humanos e Trabalho Escravo Contemporâneo. **Revista Passagens**, v. 8, p. 62-83, 2016.

LÊNIN, Vladímir Ilitch. **Imperialismo, estágio superior do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

LIMA, Matheus Cavalcante. O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: GARANTIA DE EFETIVIDADE DE DIREITOS HUMANOS. **Direito do Trabalho**, p. 145-167.

LIMA, Simone Soares et al. LISTA SUJA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO: AÇÃO DE REPRESSÃO ECONÔMICA DO 2º PLANO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO COMO POLÍTICA PÚBLICA E O DIREITO À INFORMAÇÃO. **OPEN SCIENCE RESEARCH V**, v. 5, n. 1, p. 896-909, 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. Trad. Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 109-137, 2017.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS**. Brasília, 2020.

NASCIMENTO, Adriano; FIDELIS, Thays (Org.); FERNANDES, Elaine Nunes Silva (Org.) . **Economia, Política e Dependência: contribuições para análise do Estado e da superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente**. 304. ed. Maceió: Edufal, 2020. v. 1. 304p .

NOBRE LOPES, Fátima Maria . A gênese do dever-ser e do valor a partir da essência teleológica do trabalho. In: Marcelo Carvalho; Mauro Castelo Branco de Moura; Jadir Antunes (Org.). **Marx e Marxismo**. 1ªed.São Paulo: ANPOF, 2015, v. 01.

PINTO, Rosália Ferreira. TRABALHO ESCRAVO: EFEITOS DA ABSOLVIÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E NA LISTA SUJA. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho**, 2020.

RAMOS, Igor Luís Furtado. TRABALHO ESCRAVO: O CASO JOSÉ PEREIRA E SUA RELEVÂNCIA PARA A ATUAL SITUAÇÃO BRASILEIRA. **Cosmopolitan Civil Societies: An Interdisciplinary Journal** , v. 4, p. Capa, 2016. p. 97.

ROCIO, Maria Encarnación Moya. Revisitando as “estratégias de sobrevivência”: os aportes da perspectiva de Acumulação de Ativos (C. Moser) e da noção de acúmulo de desvantagens e vantagens comparativas. **Anais**, p. 1-9, 2017.

SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão contemporânea**. São Paulo:Contexto, 2020.

SANTOS, Alison Carneiro. **O combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007.

SARMENTO, Daniel . O Neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais** , v. 9, p. 95-133, 2009.

SCAFF, Fernando Facury. Reserva do possível, mínimo existencial e direitos humanos. **Revista Interesse Público**, v. 32, p. 213, 2005.

SUZUKI, Natália Sayuri ; PLASSAT, Xavier . O Perfil dos Sobreviventes. In: Leonardo Sakamoto. (Org.). **Escravidão Contemporânea**. 1ed.São Paulo: Editora Contexto, 2020, v. , p. 85-107

THÉRY, Hervé ; MELLO, Neli Aparecida de ; GIRARDI, Eduardo Paulon ; HATO, Julio. **Atlas do trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra Amazônia Brasileira, 2012.